



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1 Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09h e 00min, na  
2 sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av. Ulisses  
3 Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar, sala 402, nesta  
4 Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da  
5 Bahia, sob a presidência de Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Subdefensor Público Geral,  
6 em substituição a Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo, Defensor Público Geral, e  
7 demais presentes, Dra. Soraia Ramos Lima, Coordenadora Executiva das DP's  
8 Regionais, em substituição ao Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dra. Maria Célia  
9 Nery Padilha, Conselheira Corregedora Geral, Dr. Eduardo Feldhaus, Conselheiro  
10 Suplente, Dra. Martha Lisiane A. Cavalcante, Conselheira Titular, Dr. Daniel Nicory do  
11 Prado, Conselheiro Titular, Dr. Raul Palmeira, Conselheiro Titular, Dra. Isabel Cristina  
12 Souza Neves, Conselheira Titular e Dra. Tereza Cristina Almeida Ferreira, Conselheira  
13 Titular. Presentes, ainda, Dr. João Carlos Gavazza Martins, Presidente da ADEP/BA, e  
14 Dra. Vilma Reis, Ouvidora Geral da DPE/BA. **Item 01** - Aprovação das atas das 196ª e  
15 197ª Sessões Extraordinárias e 144ª Sessão Ordinária. A Cons. Tereza Ferreira  
16 consignou que não participou das 196ª e 197ª Sessões Extraordinárias, razões pelas  
17 quais apenas solicitou retificação em sua fala em relação a ata da 144ª Sessão  
18 Ordinária. A Cons. Isabel Neves consignou que solicitou retificações em relação a sua  
19 fala. As solicitações foram cumpridas pela Secretaria do CS. **Deliberação:** Realizadas  
20 as retificações solicitadas pelas Cons. titulares, Isabel Neves e Tereza Cristina,  
21 aprovadas, à unanimidade. **Item 02** - Processo nº 1224170068555, Cons. relatora-  
22 vista, Tereza Cristina Almeida Ferreira, assunto: Recurso inominado contra ato do  
23 Defensor Público Geral/Designação de Defensor Público para atuar nos Tribunais  
24 Superiores, autoria: Érico Novaes Penna, Jânio Cândido Neri, Maria Auxiliadora  
25 Santana B. Teixeira e Carmela Maria Trocoli B. Alencar. O Cons. Titular, Raul  
26 Palmeira, consignou que por razões de impedimento, não participará do exame do  
27 presente item. O Presidente do CS consignou que o Cons. Suplente, Eduardo Feldhaus  
28 tomará assento em substituição ao Conselheiro Titular, Raul Palmeira. Esclareceu que  
29 a Cons. Tereza Ferreira requereu vistas do presente processo. A Cons. Tereza Ferreira  
30 consignou seu voto-vista, nos seguintes termos: "Trata-se de exercício do direito de  
31 petição contra ilegalidade e abuso de autoridade, firmado pelos Defensores Públicos  
32 Jânio Cândido Simões Neri, Érico Novaes Penna, Maria Auxiliadora Santana B.  
33 Teixeira, José Correia de Aguiar, Carmela Maria Trocoli B. Alencar e Lauro Claudino  
34 Chaves de Azevedo contra a decisão do Digníssimo Presidente do Conselho Superior  
35 da Defensoria Pública da Bahia, nos termos do art. 48 da Resolução nº 004/2013; qual  
36 somente foi analisado a partir do acolhimento de recurso com efeito regressivo  
37 interposto pelos Postulantes, cujo juízo de admissibilidade foi emitido por este  
38 Conselho Superior na 143ª Sessão Ordinária, de acordo com ata colacionada às fls.  
39 112 a 129 dos autos; tendo como referência o voto vencedor, por maioria, desta  
40 Conselheira Revisora, cujo inteiro teor encontra-se acostado às fls. 109 a 111.  
41 Importante esclarecer que a Conselheira Relatora apresentou o seu voto na 144ª  
42 Sessão Ordinária, tendo iniciada a votação com posicionamento preliminar por parte de  
43 alguns Conselheiros. A partir do pedido de vista desta Conselheira Revisora, nos  
44 termos do art. 39 da Resolução CSDPE nº 04/2013, foi suspensa a votação.  
45 Considerando a apresentação deste voto divergente, é facultada a reconsideração do

*Jeferson Reis*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

46 voto aos Conselheiros que externaram o seu entendimento na última Sessão, tal como  
47 predispõe o §5º, do art. 38 do Regimento Interno deste Órgão Colegiado, visando ao  
48 alcance do melhor direito e a consagração da justiça. Verificando o teor dos autos, a  
49 partir do pedido de vistas, esta Conselheira Revisora consignou despacho dirigido à  
50 Secretaria Executiva deste CSDPE (fl. 149 - verso), onde solicitou a juntada de  
51 documentos vinculados ao processo que se quedavam ausentes quando da  
52 apresentação do voto de relatoria – a saber: I. Declaração de voto desta Conselheira  
53 sobre o recurso com efeito regressivo interposto pelos Defensores Interessados  
54 (vencedor, a partir do qual conselho firmou juízo de admissibilidade ao recurso); II. Ata  
55 da 143ª Sessão Ordinária, cujos números das folhas já foram referidos no primeiro  
56 parágrafo deste voto. Entendo que estes documentos são elementares para o deslinde  
57 da questão e para assegurar, inclusive em esfera judicial, uma leitura aprofundada das  
58 questões as quais versam este processo, bem como acerca da condução que o  
59 Conselho Superior da Defensoria Pública tem dado ao caso, no sentido de respeitar a  
60 legalidade e a moralidade administrativa. Partindo da juntada dos referidos  
61 documentos, a Secretaria Executiva do CSDPE promoveu a necessária renumeração  
62 de páginas. Esse fato torna necessário que, na leitura do relatório do voto originário  
63 (fls. 134 e 135 - páginas renumeradas), sejam revistas as referências de número de  
64 páginas atinentes aos documentos, informações e etapas processuais declinadas pela  
65 Conselheira Relatora, de modo a evitar equívocos nas referências e ilações. Tudo  
66 posto, esta Conselheira Revisora aproveita o relatório consignado pela Relatora  
67 Originária, pugnano tão somente pela renumeração de páginas e pela identificação do  
68 voto vencedor firmado na 143ª Sessão Ordinária. O aludido voto vencedor trata-se do  
69 que admitiu o recurso com efeito regressivo interposto pelos Defensores Interessados;  
70 assim como todo *iter* que, levou a este posicionamento colegiado sobre a existência de  
71 pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, de acordo com o consignado na ata  
72 da aludida Sessão. Complementa-o, ao registrar que às fls. 134 a 148 encontra-se o  
73 voto de relatoria que, paradoxalmente, conclui pelo "não conhecimento do recurso, em  
74 face do não preenchimento do pressuposto intrínseco do cabimento recursal"; e pelo  
75 "não provimento do recurso, mantendo a vigência da Portaria nº 747/2017, da lavra do  
76 Defensor Público Geral". É o relatório, passo a me posicionar. 1. Da preliminar de  
77 inadmissibilidade recursal. Estranhou-me o fato de, na análise dos autos, verificar que  
78 a Nobre Relatora iniciou o seu voto (re)analisando a admissibilidade do recurso  
79 interpostos pelos Interessados. Antes de discorrer sobre o erro procedimental na  
80 construção do voto, registro que, possivelmente, a Conselheira Relatora nele incidiu  
81 pelo fato de, nos autos, não constarem o conteúdo de fls. 109 a 111 (voto vencedor  
82 que guiou o posicionamento do CSDPE na emissão do juízo de admissibilidade do  
83 recurso) e de fls. 112 a 129 (ata da 143ª Sessão Ordinária do CSDPE) quando da sua  
84 redação. Como fiz menção no relatório, tais documentos só foram acostados a partir de  
85 minha provocação à Secretaria Executiva do Conselho Superior. Digo que esta  
86 ocorrência é deveras estranha, por se tratar de urna atecnia processual que  
87 certamente, este Conselho Superior não passará despercebido e corrigirá. De acordo  
88 com o entendimento da Relatora, a pretensão dos interessados não deve ser apreciada  
89 pelo pleno do CSDPE, uma vez que, em tese, não atende às atribuições consignadas  
90 nas alíneas do inciso XIX, do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006;

*Defensoria Pública*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

91 tampouco as hipóteses da segunda parte do §1º, do art. 102 da Lei Complementar  
92 Federal nº 80/94. De acordo com seu entendimento, a insurreição dos Peticionantes (fl.  
93 01 a 08) deve ser compreendida como um mecanismo de exercício do duplo grau de  
94 jurisdição, no âmbito de processo ordinário com decisão de mérito desfavorável aos  
95 interesses de membro da carreira nas hipóteses taxativas de: (a) processos  
96 administrativos disciplinares; (b) processos de reabilitação; (c) reclamação sobre lista  
97 anual de antiguidade; (d) recusa em processos de promoção; (e) inelegibilidade  
98 identificada em processos eleitorais. Realmente, levando em consideração estas  
99 matérias, a Lei Complementar Estadual fez alusão explícita ao cabimento de recurso  
100 ao Conselho Superior, possibilitando a revisão da matéria pelo Órgão Colegiado como  
101 modo de exercitar o duplo grau de jurisdição em favor de direitos indisponíveis de  
102 membro da carreira. Isso não quer dizer, sob qualquer hipótese, que os atos da  
103 Administração Superior não possam ser analisados por este CSDPE, em situações de  
104 excesso do exercício do Poder de Administrar, tal como ocorre no caso dos autos. O  
105 artigo 47 da LC nº 26/2006 elenca trinta e sete atribuições ao Conselho, além das  
106 indicadas pelo inciso XIX (base da avaliação de admissibilidade da Relatora). O  
107 desenvolvimento de qualquer situação que gere violações a direitos — as quais se  
108 vincule a prerrogativa do Conselho Superior, a exemplo de "exercer o poder normativo,  
109 na ausência de previsão regimental, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, por  
110 decisão unânime de seus membros" (inciso I, do art. 47 — base da pretensão dos  
111 Autores) — pode fazer com que eventual interessado busque o posicionamento deste  
112 Conselho Superior, acerca do fato típico ou do ato a que questiona a legalidade e a  
113 validade. Tanto é assim que o Regimento Interno deste CSDPE previu no bojo do  
114 artigo 48: Artigo 48. O prazo de interposição dos recursos dirigidos ao Conselho  
115 Superior será de 05 (cinco) dias, salvo se houver previsão legal ou regimental em  
116 sentido contrário. Parágrafo único - O termo a quo dos recursos dar-se-á da publicação  
117 das decisões na imprensa oficial ou da cientificação pessoal do interessado. Ao regular  
118 o exercício do direito de impugnação a atos de gestão da Administração Superior, em  
119 situações diversas das especificadas pelas alíneas do inciso XIX do art. 47 da Lei  
120 Complementar nº 26/2006, o art. 48 confere aos servidores e membros da carreira a  
121 possibilidade de provocar o Conselho Superior agir em casos concretos, sempre que o  
122 ato questionado repercutir em suas atribuições legais. Como já foi dito, o caso dos  
123 autos não se trata de exercício do duplo grau de jurisdição em processo ordinário de  
124 interesse dos Autores. Trata-se, sim, de uma provocação ordinária ao Conselho  
125 Superior para que se manifeste frente a ato de gestão que violou (de acordo com a  
126 tese dos Demandantes) prerrogativa, conferida em Lei, ao próprio Conselho. E, de  
127 acordo com o Regimento do CSDPE, o mecanismo de acionamento deste órgão  
128 designa-se recurso. Este recurso não deve ser enquadrado como a revisão colegiada  
129 acerca de decisão monocrática em processo específico; mas, sim, uma aferição do  
130 colegiado sobre ato administrativo a que se questionou a legalidade e validade, em  
131 face de atribuição legalmente conferida ao Conselho, não ao gestor ou a terceiro.  
132 Negar a possibilidade de os Defensores Públicos recorrerem ao Conselho Superior em  
133 situações de abuso de autoridade, em que o Defensor Público Geral conduziu a sua  
134 atuação administrativa desrespeitando prerrogativa do órgão colegiado - em face de  
135 uma interpretação enviesada da Lei Complementar nº 26/2006 - é algo muito perigoso,

*[Handwritten signatures and initials]*



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

136 o qual compactua com arbítrios e fere aos princípios constitucionais os quais a  
137 Administração Pública está vinculada. Mesmo que o Regimento Interno do Conselho  
138 não tivesse previsto a forma de peticionamento dos servidores, membros da carreira e,  
139 porque não, dos próprios cidadãos beneficiários dos serviços da Defensoria Pública  
140 frente a atos e decisões administrativas firmadas por suas diferentes instâncias, ainda  
141 assim haveria de se admitir o direito de se insurgir contra os referidos atos e decisões.  
142 Trata-se de prerrogativa constitucionalmente consagrada e alçada a categoria de  
143 garantia fundamental, de acordo com o inciso XXXIV do art. 5º, alínea "a" da CF/1988,  
144 popularmente conhecido como direito de petição. O que os Interessados fizeram ao  
145 provocar o Conselho acerca de ato da lavra do Defensor Público Geral, foi exercer o  
146 direito de petição, buscando posição sobre eventual desrespeito à atribuição deste  
147 órgão colegiado. Buscaram que este CSDPE agisse na defesa de direitos que, de  
148 acordo corria a tese dos Postulantes, foram violados; e combatesse ilegalidade e abuso  
149 de poder que, nos termos da inicial (sem antecipar minha decisão de mérito) maculou a  
150 ação do gestor. O entendimento da Relatora, que restringe a interposição de "recurso"  
151 consignado nas alíneas do inciso XIX, do art. 47 da LC nº 26/2006 e segunda parte do  
152 §1º, do art. 102, da LC federal nº 80/94, acaba por desconsiderar a regulação  
153 promovida por este Conselho, através de seu Regimento Interno, admitindo outras  
154 hipóteses de exercício do direito de petição ao órgão colegiado, sob a insígnia de  
155 recurso; para além das previstas nos diplomas retro mencionados. Digo isso porque  
156 todos os recursos que as leis previram, especificamente, o exercício do direito de duplo  
157 grau de jurisdição, possuem regulações próprias, constantes nas Leis. A tese da  
158 Relatora, além de inconstitucional, vira as costas para a possibilidade de este Conselho  
159 atuar como instância maior da Defensoria Pública, salvaguardadora da legalidade e  
160 dos princípios gerais do direito. Além de esvaziar o Conselho Superior em seus reais  
161 sentidos e alcances, desconsidera o que a Resolução nº 04/2013 nos termos  
162 excertados o que, certamente, não passará despercebido pelos demais membros deste  
163 colegiado. Ademais, alerta que a Relatora não poderia sequer emitir juízo de  
164 admissibilidade neste processo. Esta tarefa coube ao próprio órgão colegiado que já o  
165 exerceu na 143ª Sessão Ordinária, acolhendo o recurso com efeito regressivo  
166 interposto pelos Postulantes, em face da decisão monocrática do Defensor Público  
167 Geral que rejeitou a pretensão dos Defensores. Caso não houvesse cabimento jurídico  
168 para o peticionamento dos Interessados que originou o recurso em sentido estrito, o  
169 órgão colegiado se manifestaria naquela oportunidade, rejeitando-o, uma vez que  
170 levaria este Conselho a analisar um processo cujo objeto não lhe cabe imiscuir, caso  
171 fosse acolhido. A renovação de juízo de admissibilidade é algo deveras estranho, o  
172 qual indicia interesse — para além do bom direito — de matar no nascedouro a  
173 possibilidade de se avaliar o mérito da pretensão dos Peticionantes. A quem e a que  
174 interessa a obstaculização, no nascedouro, da avaliação de legalidade da Portaria nº  
175 747/2017? Sem respaldo legal e ferindo determinantes constitucionais, nada justifica  
176 este segundo exercício de juízo de admissibilidade. Ele deve ser desconsiderado, na  
177 totalidade, - porque o Conselho já se manifestou sobre a matéria, sob pena de  
178 repercutir uma interpretação de condução política dessa votação, em detrimento da lei  
179 e da moralidade. Também é estranho que o voto de relatoria firme posição de não  
180 admissibilidade do direito de petição exercido a partir da via recurso inominado, e, após



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

181 isso, avance para julgar o mérito. Aqui repise-se: outra atecnia que amplia a sensação  
182 de tentativa política de contamina uma decisão que deveria se pautar pela base legal.  
183 Ora, se o entendimento é pela; não admissão do recurso, não há que se avançar no  
184 mérito. Em nenhum tribunal ou instância de decisão (seja judicial ou administrativa),  
185 num voto em que se frena o curso do processo, em face do não atendimento aos  
186 requisitos intrínsecos ou extrínsecos de validade, passa-se a avaliar o mérito após uma  
187 decisão preliminar denegatória. Importante alertar que este Conselho precisa ser  
188 pautado pelo direito, não por interesses políticos - desse ou daquele grupo, dessa ou  
189 daquela pessoa - sob pena de ter as suas decisões reformadas na esfera do judiciário;  
190 além de cair no descrédito perante aos membros da carreira defensorial, aos  
191 servidores e a toda população baiana. Tudo posto, quanto ao cabimento da pretensão  
192 dos Peticionantes, posiciono-me pelo seu enquadramento em hipótese constitucional  
193 do exercício do direito de petição, nos termos do inciso XXXIV do art. 5º, alínea "a" da  
194 CF/1988 que, no caso dos autos, o CSDPE designou como RECURSO INOMINADO  
195 frente a arguida violação de direito e/ou abuso de autoridade, identificada na Portaria nº  
196 747/2017. Sobre o juízo de admissibilidade, entendendo que este foi exercido  
197 satisfatoriamente por este Conselho Superior, quando da 143ª Sessão Ordinária que  
198 acolheu o recurso com efeito regressivo, não havendo motivo, tampouco base legal,  
199 para renová-lo no presente momento. Os Postulantes trouxeram à apreciação deste  
200 Conselho Superior ato do Defensor Público Geral publicado no DOE de 18 de agosto  
201 de 2017, através da Portaria nº 747. Na oportunidade, utilizando como base legal a  
202 atribuição constante no inciso 31, do art. 32 da LC estadual nº 26/2006, a referida  
203 autoridade designou os Defensores Públicos Antônio Raul Borges Palmeiras e Hélia  
204 Maria Amorim Santos Barbosa para atuação em Brasília junto aos Tribunais  
205 Superiores, sem prejuízo de sua titularidade. Na exordial, os Defensores Interessados  
206 alegaram excesso de discricionariiedade e desrespeito à LC estadual nº 26/2006, nos  
207 seguintes dispositivos: Art. 32 - Ao Defensor Público-Geral compete: (...) XXXI —  
208 designar membros da Defensoria Pública para o exercício de suas atribuições em  
209 órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízo,  
210 Tribunais ou Ofícios, diferentes dos estabelecidos para cada categoria; Art. 36 - O  
211 Conselho Superior é órgão colegiado da administração superior da Defensoria Pública,  
212 com funções normativas e deliberativas, incumbindo-lhe, primordialmente, velar pela  
213 observância de seus princípios institucionais, e legais. Art. 47 - Ao Conselho Superior  
214 compete: I - exercer o poder normativo, na ausência de previsão regimental, no âmbito  
215 da Defensoria Pública do Estado por decisão unânime de seus membros; Art. 257 - O  
216 Conselho Superior da Defensoria Pública baixará Resolução, especificando, no prazo  
217 de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei, a quantidade de  
218 Defensorias Públicas em cada Comarca, bem como o número de Defensores que  
219 atuará em cada uma dessas Defensorias. Na base da controvérsia, residem as  
220 seguintes questões: Deliberar sobre a criação de órgãos de atuação finalística, com a  
221 definição dos respectivos quantitativos de DPs (sejam eles especializados, regionais  
222 ou, no caso, superiores) e de Defensores Públicos que neles trabalharão é de  
223 competência do Conselho Superior? No exercício do Poder Discricionário, através de  
224 ato administrativo singular — no caso, a Portaria nº 747/2017 — o Defensor Público  
225 Geral pode designar membros da carreira para atuação finalística em instâncias não



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

226 instituídas previamente por lei ou fruto de decisão colegiada sobre a criação? Acho  
227 pertinente esclarecer — em face da possibilidade de este voto servir como paradigma  
228 para discussão da matéria dos autos (em caráter específico ou genérico) extra muros  
229 da nossa Instituição — que a prestação da assistência jurídica pela Defensoria Pública  
230 dos Estados ou da União, nos termos constitucionais, deve ser integral. A referida  
231 integralidade visa a assegurar a defesa dos cidadãos beneficiários dos serviços, por  
232 todas as instâncias do Poder Judiciário, do juízo de primeiro grau até os tribunais  
233 superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). Se, até o final da  
234 primeira década dos anos 2000, ainda pairava dúvida sobre a possibilidade de os  
235 Defensores Públicos estaduais atuarem nesta seara, ela já foi elucidada a partir  
236 decisões exaradas nos próprios tribunais superiores que, mesmo antes da aprovação  
237 da Lei Complementar nº 132/2009, já se posicionavam sobre a imprescindibilidade  
238 desta atuação: EDcl no AI 237.400, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, 1. 27/06/2000:  
239 "(...) a prestação da assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os  
240 Tribunais Superiores não constituirá atribuição privativa da Defensoria Pública da  
241 União, não estando excluída, portanto, a atuação da Defensoria Pública estadual  
242 perante a Corte Suprema, atuação que, todavia, está condicionada à previsão contida  
243 em lei estadual (art. 111). Daí, justamente, o veto ao parágrafo único do, art. 22,  
244 dispositivo que se achava em antinomia com o referido artigo." Após a aprovação da  
245 LC nº 132, decidiu-se, a partir de situação concreta que vinculava a atuação da  
246 Defensoria Pública do Rio de Janeiro perante o STJ: EDcl no AqRq no AGRAVO DE  
247 INSTRUMENTO Nº 682.465 - RJ (2005/0085810-4) Não obstante, vem sendo  
248 reconhecido às defensorias públicas estaduais legalmente organizadas e com  
249 representação em Brasília a atribuição de acompanhar processos dos assistidos  
250 perante os Tribunais Superiores, sendo considerada nessa situação a Defensoria  
251 Pública do Rio de Janeiro. Como decidido pela Corte Especial na questão de ordem no  
252 AG 378.377/NANCY, a Defensoria Pública da União deve acompanhar, perante o  
253 Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos recursos interpostos por Defensores  
254 Públicos Estaduais, bem como deve ser intimada das decisões e acórdãos proferidos.  
255 Contudo, como decidido na mesma questão de' ordem, a atuação da DPU não é  
256 exclusiva. Se a Defensoria Pública Estadual mantiver representação em Brasília,  
257 poderá ser intimada e atuar sem restrições no Superior Tribunal de Justiça. Por isso  
258 que, interposto agravo regimental pela Defensoria Pública Estadual, não há  
259 necessidade de ratificação pela Defensoria Pública da União. Ambos os órgãos detêm  
260 capacidade postulatória para atuar no STJ. Dessa forma, a Defensoria Pública do  
261 Estado do Rio de Janeiro tem legitimidade para interpor recursos perante esta Corte.  
262 Ante o exposto, indefiro o pedido. Publicar. Brasília, 02 de fevereiro de 2010.  
263 MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator. A Lei Complementar Federal nº  
264 80/1994 dispõe sobre a matéria, no seguinte sentido: Art. 111. O Defensor Público do  
265 Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos  
266 de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias  
267 administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único). A expressão "*na*  
268 *forma do que dispuser a legislação estadual*", esta se referindo à organização da  
269 carreira, numa indicação de necessidade de previsão sobre a categoria/nível/classe de  
270 defensores públicos que recairá, a competência para atuar — na condição de órgão de

*J. Fernando, Relator*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

271 execução –perante cada instância; e, no caso dos autos, nos tribunais superiores. Ou  
272 seja, não se pode olvidar previsão legal e, na sequência, a normatização específica no  
273 âmbito de cada DP estadual. No caso da Defensoria Pública da Bahia, após a leitura  
274 detida dos duzentos e noventa e três artigos da Lei Complementar estadual nº  
275 26/2006, posso afirmar que não há qualquer previsão, seja expressa ou tangencial,  
276 acerca da atuação dos membros da carreira, na condição de órgão de execução, nos  
277 tribunais superiores. Sobre o tema, tanto a petição inicial quanto o voto de relatoria  
278 fazem referência a dispositivo da lavra deste Conselho Superior - a saber a Resolução  
279 nº 04/2015 que, dispõe de modo genérico, não suprimindo o requisito indicado nas  
280 decisões acima excertadas (existência de lei em sentido estrito), nos seguintes termos:  
281 Art. 1º - Cabe ao Defensor de Instância Superior e ao Defensor Público, Titulares e  
282 designados exercerem as atribuições legais junto aos tribunais pátrios e perante os  
283 sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, desde que não competidas  
284 ao Defensor Público Geral, Avançando na pesquisa sobre a matéria, pude perceber  
285 que na Defensoria Pública dos Estados do Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas  
286 Gerais e Rio Grande do Sul, as Leis Orgânicas Estaduais preveem a atuação de  
287 membro da carreira perante aos tribunais superiores. Em todas estas DP's a atribuição  
288 recai sobre membro da carreira que se encontre em Instância Superior; tendo em  
289 alguns casos atuação específica para os tribunais superiores, sem cumulação com  
290 outra atividade. Ademais, pude identificar que além da previsão legal, houve regulação  
291 dos Conselhos Superiores acerca das atividades a ser desempenhada pelo Defensor  
292 Público nos tribunais superiores. Na Defensoria Pública de Minas Gerais, por exemplo,  
293 esta é a finalidade da Deliberação nº 013/2017, aprovada por seu Conselho Superior,  
294 em sessão realizada 08/06/2017, que cria estrutura o Núcleo de Atuação presencial  
295 junto aos Tribunais Superiores em Brasília. Soa paradoxal que, ao firmar convênio para  
296 compartilhamento de espaço de escritório para atuação junto aos tribunais superiores,  
297 a Defensoria Pública da Bahia não tenha se servido do paradigma mineiro para  
298 também regular suas atividades, respeitando os princípios constitucionais atinentes à  
299 Administração Pública, sobretudo a legalidade, a impessoalidade, e moralidade  
300 administrativa. Com estas motivações, já me sinto em condições de decidir uma das  
301 questões que formulei para orientar, para fins didáticos, a construção desse voto. No  
302 meu entender não há que se falar de Poder Discricionário do Defensor Público Geral,  
303 no que tange à designação de membros da carreira para atuação em tribunais  
304 superiores, a partir da Portaria nº 747/2017, sem que haja previsão legal para fazê-lo.  
305 Ausente dispositivo, na LC nº 26/2006, que se refira a atuação de defensores públicos  
306 nos tribunais superiores, a Portaria em comento consiste em ato administrativo com  
307 desvio de poder, considerando que o inciso XXXI, do art. 32 da Lei Orgânica da  
308 Defensoria Pública da Bahia não poderia conferir ao Defensor Geral a atribuição de  
309 designar membros da Defensoria Pública para atuar perante os tribunais superiores, já  
310 que a Lei não prevê, expressamente, esta atuação. A Lei Complementar federal nº  
311 80/94, no já mencionado art. 111, exige que lei estadual disponha sobre a atuação dos  
312 Defensores Públicos em todos os níveis, inclusive os tribunais superiores (e essa  
313 referência é feita textualmente). Assim, considerando que não há previsão legal, não se  
314 pode aceitar como regular ou válido qualquer ato de gestão que se proponha a  
315 designar membros da carreira para atuarem na esfera dos tribunais superiores. É

*Defensoria Pública*



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

316 importante que ajustemos esta situação, de modo amadurecido e célere, sob pena de  
317 estabelecermos um danoso efeito de anulação em cadeia dos processos em que  
318 atuaram os colegas designados ilegalmente pelo Defensor Público Geral, através da  
319 Portaria aqui em análise. Neste sentido, entendo que o Defensor Público Geral não  
320 pode, alegando exercício do poder discricionário, designar membros da carreira,  
321 através de ato administrativo singular, para atividade finalística em seara não incluída  
322 na Lei Orgânica estadual no rol das de atuação dos membros da carreira, ferindo os  
323 requisitos constantes no art. 111 da LC federal nº 80/1994. Partindo deste  
324 entendimento, torna-se desnecessário dar seguimento a qualquer debate sobre o  
325 alcance do Poder Discricionário da referida autoridade, na medida em que ele não  
326 pode, sob qualquer hipótese, superar ausência de previsão legal nas hipóteses em que  
327 esta se mostre indispensável, tal como ocorre no caso em tela. Também interroguei -  
328 para fins de confecção deste voto - sobre a competência do Conselho Superior para  
329 deliberar sobre a estruturação dos órgãos de atuação finalística (sejam eles  
330 especializados, regionais ou, no caso, superiores), os quantitativos de DPs e de  
331 membros da carreira que neles trabalharão. No que tange aos órgãos de atuação  
332 finalística existentes e/ou criados a partir da Lei Complementar nº 26/2006, a própria  
333 legislação estabeleceu: Art. 257 - O Conselho Superior da Defensoria Pública baixará  
334 Resolução, especificando, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da  
335 promulgação desta Lei, quantidade de Defensorias Públicas em cada Comarca, bem  
336 como o número de Defensores que atuará em cada uma dessas Defensorias. (...) Art.  
337 259 - As áreas de atuação dos Defensores Públicos nas unidades judiciárias e  
338 extrajudiciárias, respeitadas as disposições especiais desta Lei, serão definidas no  
339 Regimento Interno da Defensoria Pública, para efeito de definição de titularidade e  
340 substituição cumulativa nos processos de remoção e promoção. E ainda: Art. 47 - Ao  
341 Conselho Superior compete: I - exercer o poder normativo, na ausência de previsão  
342 regimental, no âmbito da Defensoria Pública do ato, por decisão unânime de seus  
343 membros. A leitura conjugada desses dispositivos permite verificar que, em momento  
344 algum, o legislador conferiu ao Defensor Público Geral a possibilidade de criar -  
345 discricionariamente - órgão ou unidade para atuação finalística nos tribunais superiores  
346 ou em qualquer outra esfera. Nos tribunais superiores como já mencionei, não há  
347 sequer previsão legal para atividade de defensores públicos do Estado da Bahia, em  
348 face da omissão da LC nº 26/2006. Caso houvesse previsão legal, competiria ao  
349 Conselho Superior definir a quantidade de unidades (recorte especializado nos  
350 diferentes tribunais superiores) e de defensores públicos que atuariam nessas  
351 instâncias. Os excertos acima nos levam a uma interpretação integral sobre tema, que  
352 diz respeito ao processo de designação de profissionais para a ocupação dessas  
353 unidades. Trata-se de dispositivo que somente entraria em vigor em hipótese distinta  
354 da dos autos, considerando que, na Defensoria baiana, não há previsão legal para  
355 atuação em tribunais superiores e também inexistente Resolução do Conselho Superior  
356 dispondo sobre o recorte especializado e a quantidade de membros para atuação  
357 nessas esferas. Considerando uma situação hipotética diversa da atual, jamais o  
358 Defensor Público Geral poderia, de per si, designar defensores públicos para atuar em  
359 unidades judiciárias desrespeitando as definições do Regimento Interno da Defensoria  
360 (ou posição do Conselho), considerando os impactos desta postura na movimentação

*Juliano, Perse*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

361 da carreira: titularidade e substituição cumulativa nos processos de remoção e  
362 promoção. Esse tipo de medida também impactaria, negativamente, em prerrogativas  
363 da carreira de Defensor Público. Não é possível que, ao talante da autoridade, a base  
364 legal e os procedimentos para movimentação na carreira sejam desconsiderados.  
365 Partindo das argumentações acima, a Portaria nº 747/2017 também se encontra  
366 prejudicada por excesso de Poder, na medida em que houve uma apropriação ilegal de  
367 competências do Conselho Superior. Ademais, deve-se salientar e ausência, de  
368 cautela do gestor, pois Administração Pública precisa conduzir seus atos de modo a  
369 não suscitar questionamentos ou fazer gerar um beneficiamento de pessoas e  
370 desrespeito à legalidade e à moralidade administrativa, tal corpo aconteceu no caso  
371 dos autos. Em situações dúbias como a aqui retratada - ato administrativo que  
372 consagra o interesse de gestão, mesmo ausente o amparo legal - o guarda-chuva da  
373 discricionariedade só amplia a nebulosidade do caso. Neste sentido, alerta para o que  
374 dispõe a Lei de Improbidade Administrativa em situações de estilo. Art. 11. Constitui ato  
375 de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública  
376 qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,  
377 legalidade, lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido  
378 em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...) IX -  
379 deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.  
380 Conforme foi destacado pelos Peticionantes, o Defensor Público Geral convênio e  
381 promoveu despesas para a instalação do escritório de Defensoria Pública da Bahia em  
382 Brasília, justamente para garantir o suporte ao desenvolvimento de atividades  
383 finalísticas perante os tribunais superiores. Com perdão da palavra, colocou "os carros  
384 adiante dos bois", na medida em que instaurou procedimento licitatório e outras  
385 medidas de gestão sem que houvesse previsão legal para esta atividade; e, tampouco,  
386 qualquer ato administrativo para sua regulação, mesmo que de modo precário.  
387 Também vale considerar que a Portaria nº 747/2017 já tem efeitos concretos, pois dois  
388 Defensores Públicos de Instância Superior têm realizado atividades mesmo que sem  
389 amparo legal — perante o STJ e o STF, em atendimento aos interesses e  
390 necessidades do público assistido pela Defensoria baiana. Esse fato impõe ao  
391 Conselho Superior à indispensabilidade de tratar, de modo criterioso, a matéria dos  
392 autos, considerando que os efeitos de uma, anulação judicial do ato administrativo  
393 pode vir a prejudicar, e muito, interesses concretos de inúmeros cidadãos  
394 hipossuficientes. Neste sentido, voto pelo deferimento do pedido, reconhecendo e  
395 declarando a nulidade da Portaria nº 747, de 18 de agosto de 2017, da lavra do  
396 Defensor Público Geral, com base na ausência de previsão legal (LC estadual nº  
397 26/2006) - exigida pelo art. 111, da LC federal nº 80/1994 - para atuação de membros  
398 da carreira nos tribunais superiores, extinguindo seus efeitos a partir desta Sessão.  
399 Considerando que o presente momento é de análise, pela Assembleia Legislativa do  
400 Estado da Bahia, de projeto de Lei de autoria do Defensor Público Geral para reforma  
401 da Lei Orgânica da Defensoria Pública, a prudência requer que este Conselho Superior  
402 verifique se houve, na aludida proposição legislativa, a inclusão de dispositivo que  
403 assegure a atuação de membros da carreira na esfera dos tribunais superiores.  
404 Somente com a aprovação da reforma da Lei é que alcançaremos à segunda etapa:  
405 regulamentação da atividade pelo Conselho Superior, a qual deverá seguir os ritos



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

406 especificados na aludida legislação. É como voto!”. O Presidente do CS esclareceu que  
407 o voto da Cons. relatora, Isabel Neves, foi no sentido da inadmissibilidade do recurso e,  
408 caso se passasse ao mérito, aduziu que não houve nenhuma nulidade do ato, ausente  
409 necessidade de regulamentação no processo. O voto da Cons. relatora, Isabel Neves,  
410 foi seguido em todos os termos pelo Cons. José Jaime, pela Cons. Corregedora Geral,  
411 Célia Padilha, e pela Coord. Executiva das DP’s Regionais, Soraia Ramos Lima. O  
412 Cons. Daniel Nicory do Prado votou no sentido da admissibilidade do recurso, todavia,  
413 acompanhou a relatora quanto a ausência de nulidade do ato praticado, e votou no  
414 sentido da possibilidade de regulamentação. A Cons. Tereza Ferreira, nos termos do  
415 seu voto vista, votou pela nulidade do ato e pela impossibilidade de regulamentação, a  
416 qual somente poderia ocorrer após alteração legislativa. O Cons. suplente Eduardo  
417 Feldhaus, em substituição ao Cons. titular, Raul Palmeira, consignou seu voto nos  
418 seguintes termos: “Trata-se de Recurso contra portaria 747/2017 da lavra do DPG.  
419 Requereram o provimento do Recurso pelo CSDPE para o fim de julgar nula a portaria  
420 747/2017 de 18/08/2017 e em consequências, seja emanada resolução do Colegiado  
421 que regulamente a atuação dos Defensores Públicos de Instancia Superior perante o  
422 STJ e STF na forma da legislação de regência e para todos os efeitos de direito. É o  
423 relatório. Em que pese o voto da relatora pelo não cabimento do Recurso entendo  
424 perfeitamente cabível o recurso, pois existe interesse recursal. Apesar de inexistir  
425 previsão na lei complementar estadual 26/2006, deve-se fazer uma interpretação  
426 sistemática com demais dispostos previsto na legislação como a lei 12.209/2011 e a  
427 própria lei complementar 80/94 (Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito  
428 Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos  
429 Estados). As normas jurídicas são interpretadas não de modo isolado, exigindo assim  
430 que todo o texto normativo seja analisado conjuntamente, possibilitando ao interprete a  
431 verificação do direito como um todo. O art. 58, inciso II da lei 12.209/2011 que trata do  
432 processo administrativo no Estado da Bahia prevê a legitimidade para recorrer  
433 daqueles que forem indiretamente afetados pela decisão conforme ocorre no caso em  
434 concreto com os demais Defensores de Instancia Superior, senão vejamos: Art. 58 -  
435 São legitimados para recorrer: II - aqueles que forem indiretamente afetados pela  
436 decisão recorrida. Cabe ainda ressaltar o que dispõe o art. 102 §1º da lei  
437 complementar 80/94, que é de clareza solar ao dizer que cabe ao CSDPE decidir sobre  
438 a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública. Art.  
439 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e  
440 decisórias a serem previstas na lei estadual. §1º Caberá ao Conselho Superior decidir  
441 sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria  
442 Pública e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições  
443 entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições. (Incluído  
444 pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Nota-se que são os Defensores Públicos de  
445 Instância Superior que devem ser designados para atuarem junto aos Tribunais  
446 Superiores, conforme preconiza os artigos 90 e 258 da lei complementar 26/2006 que  
447 preveem a atuação dos referidos Defensores junto aos Tribunais, vejamos: Art. 90 - A  
448 Defensoria Pública compreende os seguintes cargos de Defensor Público, estruturados  
449 em carreira e organizados em classes: I - Defensor Público de Instância Superior, com  
450 atuação nos Tribunais; Art. 258 - Os cargos da Defensoria Pública terão as seguintes

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

451 denominações: II - Defensor Público de Instância Superior, para designar o Defensor  
452 Público com atuação junto aos Tribunais. Em que pese o voto da nobre relatora no  
453 sentido do Conselho Superior não regulamentar a atuação dos Defensores Públicos no  
454 STJ e STF em razão de não existir cargo criado por lei, entendo equivocada tal  
455 argumento, pois o cargo já foi criado pela lei complementar 26/2006, basta apenas  
456 fazer uma singela leitura dos artigos 90 e 258 da citada lei que se verifica que atuação  
457 dos Defensores de Instancia Superior é nos Tribunais. Quanto à taxatividade alegada  
458 pela relatora para interposição do Recurso, a título de exemplo nas hipóteses previstas  
459 de agravo de instrumento no art. 1015 do CPC Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da  
460 Cunha entendem que: "A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação  
461 extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível  
462 interpretação extensiva de cada um dos seus tipos" (Curso de Direito Processual Civil,  
463 Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processos nos Tribunais, conforme o  
464 novo CPC, Editora Juspodivm, 2016, p. 209). Dessa forma, invocando o princípio da  
465 igualdade, aduzem os referidos autores: "Nos termos do art. 1.015, III, do CPC, cabe  
466 agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição  
467 da alegação da convenção de arbitragem. A decisão que rejeita a alegação de  
468 convenção de arbitragem é uma situação singular em que se decide, na verdade sobre  
469 competência. A decisão sobre a convenção de arbitragem contém características da  
470 decisão sobre competência. Inclusive já existem alguns julgados no TJBA neste  
471 sentido, vejamos: Agravo de Instrumento n. 0004519-13.2017.0000. Desembargadora  
472 Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos. Segunda Câmara Cível/TJBA. Decisão  
473 proferida em 05/04/2017. "Tamara Alves de Oliveira interpôs o presente recurso, com  
474 pedido de antecipação de tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª  
475 Vara da Infância e Juventude, da Comarca de Feira de Santana/BA (cópia às fls. 22/28)  
476 que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0502960-15.2017.8.05.0080, ajuizada em  
477 face do Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana e da Universidade  
478 Estadual de Feira de Santana, declinou a competência e determinou a remessa dos  
479 autos à Vara da Fazenda Pública. Em suas razões recursais, a Agravante pleiteia, de  
480 logo, a concessão do benefício da justiça gratuita e sustenta o cabimento do recurso,  
481 sob o fundamento de que, ao se declarar incompetente, o juízo a quo deixou de  
482 conceder de imediato a tutela de urgência requerida, tornando suscetível de causa à  
483 parte lesão grave e de difícil reparação. Antes de adentrar ao mérito recursal, a  
484 Recorrente informa que foi convocada na 3ª chamada para o curso de Engenharia de  
485 Alimentos na Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS enquanto ainda cursa  
486 o 3º ano do curso Técnico em Alimentos Integrado ao Ensino Médio no Instituto  
487 Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiana - Campus CATU-BA. Explica que já  
488 cursa o 3º ano desde o início de 2016, com previsão de conclusão para dezembro do  
489 mesmo ano, contudo, adiada para abril de 2017, em virtude da greve do Instituto que  
490 durou cerca de três meses. Acrescenta que o resultado do vestibular foi divulgado em  
491 17/02/2017, que foi convocada em 18/02/2017, e que o prazo de matrícula era até  
492 22/02/2017, quando haveria de entregar toda a documentação exigível. Afirma que  
493 ficou impossibilitou de ser matriculada na UEFS, pois só cola grau em 24/04/2017, e  
494 lhe foi exigida entrega de atestado de conclusão do ensino médio com data máxima de  
495 15/03/2017. Após apresentar os fatos, passou a defender a competência da Vara da





**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

496 Infância e Juventude para processamento e julgamento do presente feito, com base  
497 nos arts. 98, I, e 148, IV, ambos do ECA. Sobre o pedido liminar, aduz que a  
498 jurisprudência de diversos Tribunais de Justiça afasta a exigência de apresentação do  
499 certificado de conclusão do 2º grau para ingresso no ensino superior, uma vez que a  
500 aprovação em processo seletivo atesta o aproveitamento de estudo com êxito,  
501 invocando-se as disposições dos arts. 205 a 208 da CRFB/88, da Lei de Diretrizes e  
502 Bases da Educação Nacional e dos arts. 23 e 24 da Lei 9.394/1996. Sustenta que a  
503 desarrazoabilidade do caso concreto fica ainda mais evidente quando se analisa o  
504 curto período de tempo que falta para a sua conclusão do ensino médio, que apenas foi  
505 prorrogada em virtude das greves da Instituição. Alega que a discricionariedade da  
506 Administração não é absoluta e, portanto, passível de controle judicial. Afirma estarem  
507 presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela do Agravo de  
508 Instrumento, uma vez que o juízo a quo deixou de apreciar o pedido liminar de  
509 matrícula ou reserva de vaga na UEFS no curso para o qual foi aprovada, o que  
510 acarreta grave risco de perder sua vaga, especialmente porque as aulas se iniciam em  
511 15/03/2017. Assim, requer liminarmente a manutenção da tramitação regular perante a  
512 Vara da Infância e Juventude, bem como seja determinada sua matrícula ou reserva de  
513 vaga no curso de Engenharia de Alimentos da UEFS. No mérito, pleiteia a confirmação  
514 da medida antecipatória, dando-se integral provimento ao recurso. É o breve relatório.  
515 Inicialmente, cumpre analisar o cabimento deste recurso à luz do art. 1.015, CPC/2015,  
516 que disciplina, de forma taxativa, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento,  
517 aduzindo, no seu inciso III, que estes são cabíveis contra as decisões que versam  
518 sobre rejeição de convenção de arbitragem. Vejamos: Art. 1015. Cabe agravo de  
519 instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: () III - rejeição da  
520 alegação de convenção de arbitragem; Da interpretação do supramencionado artigo é  
521 possível depreender que, malgrado as hipóteses de agravo de instrumento estejam  
522 previstas em rol taxativo, esta taxatividade não é incompatível com o instituto da  
523 interpretação extensiva. Sobre o tema, o Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da  
524 Cunha prelecionam: Havendo divergência entre o sentido literal e o genético,  
525 teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais  
526 se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação corretiva, entre as quais se  
527 destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma  
528 para além do contido em sua letra. Revela-se cabível, assim, a interposição de agravo  
529 de instrumento em face de decisão em que o magistrado se declara incompetente,  
530 aplicando-se a interpretação extensiva com a convenção de arbitragem, que é tema  
531 que diz respeito à competência, e, como vimos, consta expressamente no rol do  
532 art.1.015. Agravo de Instrumento n. 0001800-58.2017.8.05.0000. Relator MAURÍCIO  
533 KERTZMAN SZPORER. Segunda Câmara Cível/TJBA. AGRAVO DE INSTRUMENTO  
534 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPETÊNCIA DECLINADA –  
535 PREVALÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE –  
536 COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO  
537 DIREITO E O PERIGO DE DANO – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE  
538 RECURSAL REJEITADA – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo  
539 instalada Vara especializada da Infância e da Juventude, é dela a competência para  
540 processar e julgar as ações que envolvam interesses de crianças e adolescentes,

*Defensoria Pública*

12



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

541 dentre esses o direito à saúde. 2. A tutela de urgência será concedida quando  
542 evidenciados os elementos acerca da probabilidade do direito e do perigo de dano ou  
543 risco ao resultado útil do processo, como no particular. 3. A decisão declinatória de foro  
544 ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória e é, por conseguinte, atacável pela  
545 via do agravo, na medida em que não pondo termo à controvérsia, somente transfere a  
546 apreciação do feito a juízo diverso. Prejudicial afastada. Na mesma senda os Tribunais  
547 vem entendendo sobre a possibilidade interpretação extensiva no agravo: “Ementa:  
548 INADEQUAÇÃO RECURSAL. Preliminar de TAXATIVIDADE DO ROL insculpido no  
549 artigo 1.015 do NCPC impossibilitar a utilização do agravo de instrumento contra  
550 decisões que DECLINAM DA COMPETÊNCIA. Em que pese o artigo 1.015 s a  
551 interposição do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que reconhece a  
552 incompetência, a taxatividade, por si só, NÃO OBSTA A INTERPRETAÇÃO  
553 EXTENSIVA da hipótese de CABIMENTO DESTE RECURSO. Preliminar rejeitada.”  
554 (TJSP - 2100709-53.2016.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Responsabilidade da  
555 Administração; Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: São José dos Campos;  
556 Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/09/2016; Data de  
557 registro: 28/09/2016). “Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE  
558 COMERCIAL COM SEDE NA ARGENTINA. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA  
559 ABSOLUTA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. PRELIMINARES DE NÃO INTEGRAR A  
560 QUESTÃOPOSTA, DA COMPETÊNCIA, NO ROL ESPECÍFICO AUTORIZADOR DA  
561 PROPOSITURA DO AGRAVO NO CPC, E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.  
562 QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE E DEVE SER RECONHECIDA E  
563 DECLARADA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. PRELIMINARES  
564 REJEITADAS. - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, a qual pode ser ALEGADA EM  
565 QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, pois não preclui, DEVENDO SER  
566 DECLARADA DE OFÍCIO e em qualquer grau de jurisdição. Rol taxativo do art. 1.1015,  
567 II, do CPC, que SE EXCEPCIONA, pois se trata de ORDEM PÚBLICA; e como tal  
568 afasta a intempestividade do recurso. Admite-se agravo de instrumento não contido no  
569 rol taxativo do art. 1.015, II, do CPC, quando se trata de questão de ordem pública e  
570 que poderá vir a ser uma decisão inócua junto à Justiça de outro país, ainda mais  
571 quando a sede da empresa se encontra na Argentina e lá foram tomadas as decisões  
572 atacadas em ação judicial aqui no Brasil proposta. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA. À  
573 UNANIMIDADE, REPELIDAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO  
574 AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70070556949, Sexta  
575 Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado  
576 em 15/09/2016). “ALEGADA TAXATIVIDADE DO ROL INSCULPIDO NO ARTIGO  
577 1.015 DO NCPC A IMPOSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DO AGRAVO DE  
578 INSTRUMENTO CONTRA DECISÕES QUE DECLINAM DA COMPETÊNCIA – Em  
579 que pese o artigo 1.015 não prever expressamente a interposição do agravo de  
580 instrumento contra a decisão interlocutória que reconhece a incompetência absoluta, a  
581 taxatividade, por si só, NÃO OBSTA A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA da hipótese de  
582 cabimento deste recurso prevista no inciso III (contra a decisão que rejeita a alegação  
583 de convenção de arbitragem) para compreender também as decisões que versam  
584 sobre os demais casos de competência, seja ela relativa ou absoluta – Inteligência que  
585 se justifica a luz do princípio igualdade (art. 7º, NCPC), pois, a decisão que examina a

*Cláudio Augusto Pedrassi*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

13



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

586 alegação de incompetência é, em regra, interlocutória não havendo razão para que a  
587 decisão que reconhece a incompetência absoluta tenha um tratamento não isonômico  
588 daquela que acolhe a relativa.” (TJSP - 2115539-24.2016.8.26.0000 Agravo  
589 Regimental/Multas e demais Sanções; Relator(a): Leonel Costa; Comarca: Nova  
590 Granada; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:  
591 27/07/2016; Data de registro: 28/07/2016). “Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
592 INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA – Decisão  
593 interlocutória não prevista expressamente no rol do art. 1015 do novo CPC –  
594 Possibilidade de INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA para enquadrar o caso no inciso III,  
595 do art. 1015 do CPC/2015, que dispõe sobre rejeição de convenção de arbitragem, na  
596 medida em que tal INCISO TRATA DE COMPETÊNCIA, pois o juiz quando rejeita a  
597 arbitragem, na verdade declara a sua competência para julgar o feito - Cabimento do  
598 agravo de instrumento.” (TJSP - 2079616-34.2016.8.26.0000 Agravo de  
599 Instrumento/Seguro; Relator(a): Carlos Nunes Comarca: São José do Rio Preto; Órgão  
600 julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/06/2016; Data de  
601 registro: 14/06/2016). Cabe ainda ressaltar importante julgado do STJ no RESP  
602 1.679.909 de 14/11/2017 que de forma unânime admitiu o agravo de instrumento  
603 contra alegações de incompetência, embora o Código de Processo Civil não o preveja  
604 no artigo 1.015. Segundo o relator do RESP Ministro Luís Felipe Salomão, “O próprio  
605 CPC/2015 diz, no parágrafo 3º do artigo 64, que as alegações de incompetência  
606 deverão ser decididas “imediatamente”, e como as discussões desse tipo são sempre  
607 interlocutórias, a lista do artigo 1.015 deve ser interpretada de maneira ampla, e não  
608 restrita. Assim, também vislumbro perfeitamente cabível o recurso dos signatários do  
609 Recurso. Quanto a matéria discutida no Recurso entendo que o CSDPE é competente  
610 para apreciar o pedido de acordo com o previsto no art. 47, inciso I da lei 26/2006 e art.  
611 1º da Resolução 004/2013 do CSDPE. Art. 47 - Ao Conselho Superior compete: I -  
612 exercer o poder normativo, na ausência de previsão regimental, no âmbito da  
613 Defensoria Pública do Estado, por decisão unânime de seus membros. É notório que  
614 cabe ao Conselho Superior normatizar a atuação dos Defensores Públicos de Instancia  
615 Superior junto ao STJ e STF, sendo que tal normatização deve ser feita com urgência.  
616 Importante mencionar que o Defensor Público Geral no mês de agosto de 2017  
617 publicou portaria para habilitação de designação provisória para classe final, inclusive  
618 com a designação de Defensores em DPS de auxílio nas comarcas de Barreiras e  
619 Alagoinhas, assim, deveria o Excelentíssimo Defensor Público Geral em cumprimento  
620 ao princípio da Isonomia fazer o mesmo com os Defensores de Instancia Superior.  
621 Cabe ressaltar que a atuação dos Núcleos Fundiários, de Saúde e o Nudem foram  
622 regulamentados pelo Conselho Superior da DPE/BA e que a própria Defensoria Pública  
623 do Estado de Minas Gerais regulamentou a atuação dos Defensores nos Tribunais  
624 Superiores no Conselho Superior, através da Deliberação nº 13/2017. Esclarece-se  
625 que DPE/MG celebrou convenio junto a DPE/BA para sede de Representação em  
626 Brasília/DF. A normatização já referida tem o condão de estabelecer as atividades dos  
627 Defensores que atuaram nos Tribunais Superiores, devendo os respectivos Defensores  
628 Públicos apresentarem relatórios de atuação a Corregedoria como: quais processos  
629 foram diligenciados (pois o advogado particular diligencia seus processos, sendo  
630 importante lembrar que a OAB deseja ocupar os espaços destinados a Defensoria).



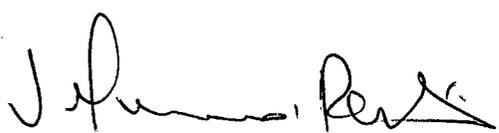
**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

631 Quando estiver afastado de sua atribuição no Tribunal importante que o Defensor  
632 especifique por escrito quantas sustentações orais fez, agravos internos, HC, Recursos  
633 Extraordinários, haja vista que a atuação no STJ e STF não é meramente política, mas  
634 sim técnica. Importante também e fazer o acompanhamento dos processos da DPE/BA  
635 que tramitam no CNJ. Deve ser estabelecido regulamentação para encaminhar a  
636 relação de ações judiciais que se entendem passíveis de serem acompanhadas nos  
637 Tribunais Superiores, duração de prazo da designação, quais serão as atribuições dos  
638 Defensores nos Tribunais Superiores, inclusive forma de escolha dos membros que  
639 atuaram dentre outras. Importante estabelecer quais Defensores de Instancia Superior  
640 irão substituir os Defensores afastados, visando à continuidade do serviço da  
641 Defensoria no TJBA. Deve-se estabelecer ainda critérios objetivos para atuação dos  
642 Defensores nos Tribunais Superiores, inclusive estabelecer prazos para atuação de  
643 forma que dê oportunidade a outros Defensores. Esclarece-se que o Defensor Público  
644 Geral designou dois Defensores da Instancia Superior que atuam na área penal, não  
645 designando nenhum Defensor da área cível. Apesar de entender que todos os  
646 Defensores Públicos de maneira geral possuem competência para atuar em qualquer  
647 área do Direito, entendo como importante o estabelecimento da pertinência objetiva. A  
648 fixação de pertinência objetiva é fundamental a garantir a qualidade da atuação perante  
649 a Corte Superior, pois permitirá ao Defensor, conhecendo as decisões locais,  
650 adequadamente confronta-las perante as Cortes Superiores. Note que o CPC  
651 inaugurou sistema de precedente, valorizando, pois, o conhecimento prévio das  
652 decisões emanadas. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do  
653 Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os  
654 enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de  
655 competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos  
656 extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo  
657 Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em  
658 matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais  
659 estiverem vincula. Assim, de suma importância a referida normatização pelo Conselho  
660 Superior. Quanta a anulação da portaria 747/2017 entendo que não seria pertinente  
661 neste momento, haja vista que já foi inaugurada a Representação da Defensoria  
662 Pública da Bahia em Brasília no dia 30/08/2017, podendo o Defensor Público Geral  
663 designar de forma excepcional e provisória Defensores de Instancia Superior, pois caso  
664 seja decretada a nulidade da portaria, a Defensoria Pública do Estado da Bahia ficaria  
665 sem representante nos Tribunais Superiores, até que o Conselho Superior  
666 normatizasse a atuação dos respectivos Defensores, o que acarretaria prejuízo para a  
667 Instituição. convênio celebrado entre as Defensorias Públicas de Minas Gerais e Bahia  
668 consubstanciado no termo de cooperação técnica, encontra-se formalizado desde  
669 05.12.2016, infelizmente a letargia do CSDPE/BA em regulamentar a atuação dos  
670 Defensores Públicos de Instancia Superior no STJ e STF acabou acarretando o recurso  
671 de alguns Defensores de Instância Superior, todavia o interesse público admitem a  
672 modulação dos efeitos fixando um prazo para editar a normatização pelo Conselho  
673 Superior, sob pena de nulidade da Portaria 747/2017. Nesse aspecto, dispõe o ser 27  
674 da lei 9868/99 Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e  
675 tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

676 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os  
677 efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito  
678 em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. A modulação, embora  
679 inicialmente prevista na lei das ações típicas de controle concentrado, tem plena  
680 aplicação na seara administrativa. Nesse sentido, já decidiu o CNJ: “Nova orientação  
681 acerca da legalidade do ato administrativo não implica necessariamente atribuir efeitos  
682 *ex tunc*. Prudente, portanto, a modulação dos efeitos da decisão para que ela tenha  
683 eficácia apenas para o futuro. 0006217- 40.2010.2.00.0000 CNJ”. Senão bastasse, a  
684 doutrina especializada enxerga as acepções da existência, validade e eficácia dos atos  
685 aplicados. Portanto, é perfeitamente possível que um ato inválido, isso é, com vício na  
686 competência, se mostre eficaz, ou seja, apto a produzir efeitos. Logo, tenho que a  
687 nulidade deve se dar apenas para o futuro, assumindo a portaria termo resolutivo a  
688 partir da superveniência da norma pelo Conselho Superior. Todavia, parece prudente a  
689 fixação de prazo a não perpetuar situações de desconformidade normativa. Assim  
690 exposto, deve-se conhecer o referido Recurso e dar parcial provimento, para manter a  
691 portaria 747/2017 do DPG até que seja emanada resolução do Conselho Superior para  
692 regulamentar a atuação dos Defensores Públicos de Instância Superior perante o STJ  
693 e STF nos moldes já expressos pelo Conselheiro Signatário”. A Cons. Martha Lisiane  
694 consignou seu voto nos seguintes termos: “A Portaria 747/2017, publicada em 18 de  
695 agosto de 2017, trata da designação de dois Defensores Públicos de Instância Superior  
696 para officiar junto aos Tribunais Superiores da capital Federal, sem prejuízo de sua  
697 titularidade. Os requerentes do processo, nº 1224170068555 manifestaram que a  
698 referida Portaria encontra-se equivocadamente lastreada no artigo 32, inciso 31 da L.C.  
699 26/2006 por conter vícios intransponíveis ao ferir frontalmente os dispositivos legais.  
700 Foram citados os artigos 36, 47 incisos I e V, 257 e 259, todos da L.C. 26/2006, além  
701 dos artigos 97-A, 102, §1º, da L.C. Federal 80/94. Os postulantes alegaram a violação  
702 da garantia da inamovibilidade e da independência funcional, que são princípios  
703 constitucionais, de legislação federal e estadual, e princípios gerais da administração,  
704 como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com o pedido  
705 os postulantes requerem ao egrégio Conselho Superior que seja dado provimento ao  
706 recurso para fins de tornar nula a portaria 347/2017 e, em consequência, que haja  
707 regulamentação da atuação dos Defensores Públicos da Instância Superior perante os  
708 Tribunais Superiores em Brasília. O juízo de admissibilidade foi realizado na 143ª  
709 Sessão Ordinária do CS e nesta sessão a maioria do Colegiado entendeu pelo  
710 preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. Neste ponto a análise já foi  
711 feita na sessão anterior. Os requerentes exerceram o direito de petição, previsto no  
712 artigo 34, inciso X, da C.F./88. Sobre a atuação da DPE/BA nos Tribunais superiores foi  
713 assinado termo de cooperação técnica, que foi assinado na mesma época de outro  
714 Estado, Minas Gerais. O processo administrativo veio instruído com alguns  
715 documentos, os quais verifica-se que outros Estados da Federação fizeram esse  
716 movimento de atuação nos Tribunais Superiores através da criação de cargo ou  
717 designação para cumprir essas funções específicas. Observa-se que a DPE/RS  
718 disciplinou a matéria com a criação de dois cargos para atuação nos Tribunais  
719 Superiores. Já a DPE/MG regulamentou o assunto em seu Conselho Superior, através  
720 da deliberação 13 de 2017, e houve a constituição de um núcleo específico, como já



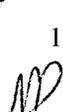














**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

721 ocorre em outras áreas de atuação da Defensoria. Nessa regulamentação foi instituída  
722 o mandato de 02 (dois) anos, atuação em duas áreas diferentes, cível e criminal, com  
723 as atribuições estabelecidas de forma bem clara e a forma de escolha. O CS como  
724 órgão Colegiado da DPE/BA, possui funções normativas e deliberativas, e cumpre  
725 velar pela observância dos princípios legais, conforme artigo 36 da Lei 26/2006. Mesmo  
726 que a DPE/BA entenda pela não criação de cargos para atuar nos Tribunais, o que  
727 haveria necessidade de atuação do CS, é necessário a regulamentação da matéria em  
728 relação do prazo de exercício, as atribuições, e possibilidade de todos os Defensores  
729 da referida Classe possam se habilitar. Entendo que ao CS compete exercer o poder  
730 normativo na ausência de previsão regimental. Não há previsão de atuação nos  
731 tribunais superiores, inclusive, quais Defensores seriam, como se daria a atuação e  
732 qual a duração. Consignou que vota pela procedência do pedido, no que tange a  
733 possibilidade de regulamentação da atuação dos Defensores Públicos de Instância  
734 Superior perante o STF e STJ. Aduziu que a matéria está prevista no projeto de lei de  
735 alteração da L.C. 26/2006, o qual foi encaminhado recentemente para a ALBA. Aduziu  
736 que a regulamentação deve ser feita com urgência e de forma detalhada, nos termos  
737 ventilados anteriormente. Quanto ao pedido de nulidade da portaria vota pela  
738 improcedência, considerando o interesse público e a preservação do interesse público  
739 e que já houveram medidas iniciadas pelos Defensores designados. Aduziu que o CS  
740 precisa regulamentar a atuação nos organismos internacionais de proteção de Direitos  
741 Humanos. Embora tenha previsão legal, não há a regulamentação". O Presidente do  
742 CS consignou que antes de proferir seu voto parabeniza a relatora, Isabel Neves, pela  
743 precisão técnica do seu voto, o qual é irretocável tecnicamente. Em relação ao  
744 processo do presente item, segue integralmente o voto da Cons. relatora, Isabel Neves.  
745 Aduziu que é um caso de inadmissibilidade evidente do recurso, seja pelo princípio da  
746 taxatividade dos recursos, seja pela ausência de atribuição do Conselho Superior para  
747 reformar ato de designação de Defensor Público Geral. Em todas as 37 (trinta e sete)  
748 atribuições do Conselho Superior, atribuições estas citadas pela Cons. Tereza Ferreira,  
749 não existe a em referência. O próprio Conselho Superior já se debruçou se seria  
750 possível regulamentar as designações e decidiu pela impossibilidade. Essa decisão foi  
751 proferida em composição do Conselho do biênio de 2013/2015. Consignou que  
752 parabeniza a Defensoria Pública do Estado da Bahia por conseguir criar a sua  
753 representação em Brasília. Trata-se de uma conquista que vem sendo celebrada por  
754 todas as Defensorias Públicas do Brasil e elogiada por membros de todos os Tribunais  
755 Superiores, STF e STJ, por todos os Defensores Públicos Gerais, os quais vem  
756 copiando o modelo. Saliou que, infelizmente, o tema é delicado, pois, a Defensoria  
757 tem um certo trauma da expressão "designação", pois, em alguns momentos as  
758 designações foram utilizadas de forma, realmente, abusiva. Por conta disso há um  
759 certo temor em tratar sobre o tema. Reforçou que vota pela inadmissibilidade do  
760 recurso e acompanha integralmente o voto da Cons. relatora, Isabel Neves. Destacou  
761 que as sessões do Conselho, agora, são gravadas e disponíveis para qualquer pessoa  
762 e em qualquer lugar, inclusive, para qualquer espécie de julgamento sobre  
763 comportamento político ou não por determinado membro do CS. Embora o recurso  
764 tenha sido inadmitido por 05 (cinco) votos, sem necessidade de julgamento do mérito,  
765 ressaltou que haveria 07 (sete) votos pela não nulidade do ato e um voto pela nulidade,



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

766 05 (cinco) votos pela não regulamentação do procedimento e apenas 03 (três) votos  
767 pela regulamentação. **Deliberação:** Por maioria, 05 votos (cinco) votos, pela  
768 inadmissibilidade do recurso regimental interposto, nos termos do voto da Cons.  
769 relatora, Isabel Neves. Divergentes os Cons. Tereza Ferreira, Daniel Nicory, Eduardo  
770 Feldhaus e Martha Lisiane, nos termos dos votos proferidos na presente sessão e na  
771 144ª Sessão Extraordinária. A Cons. Martha Lisiane consignou que independente do  
772 atual momento, é preciso evoluir. Recentemente houve procedimento de designação  
773 para Classe Final, onde a Classe Intermediária não teve oportunidade, sendo que  
774 colegas de Classe Inicial estão ocupando unidades de Classe Final. Aduziu que não é  
775 uma questão antiga na Defensoria, mas, sim recente. É preciso clareza e objetividade  
776 nas designações. O Presidente do CS esclareceu que os Defensores Públicos de  
777 Classe Intermediária foram designados, sim, recentemente e, pela primeira vez na  
778 história da Defensoria Pública houve um edital para designações. Houve tempo em que  
779 as designações eram realizadas por escolha livre do DPG, sem sequer perguntar para  
780 as pessoas se aceitariam ser designadas. Os Defensores tomavam conhecimento da  
781 designação pelo Diário Oficial. E esse primeiro edital de designações é denominado de  
782 arbitrariedade. A Cons. Martha Lisiane consignou que nos termos do edital referido à  
783 Classe Intermediária foi vedada a participar dessa designação, sendo que colegas da  
784 Classe Inicial foram designados para comarcas, a exemplo de Feira de Santana,  
785 Alagoinhas, as quais não foram disponibilizadas para a Classe Intermediária. Aduziu  
786 que parabeniza pelos critérios objetivos. Salientou que não estava presente na carreira  
787 antes do concurso de 2010 e desde que entrou na carreira as designações  
788 obedeceram a um critério objetivo, que é a ordem de classificação. O Presidente do CS  
789 reiterou que vários Defensores da Classe Intermediária foram designados  
790 recentemente, a exemplo para Serrinha e Santo Amaro. Embora não houvesse  
791 obrigação de realizar edital, a Administração assim o fez pela primeira vez. Aduziu que  
792 esse é o ônus da democracia, o qual a Administração arcará. **Item 03** - Processo nº  
793 1224170066684, Cons. relator-vista, Raul Palmeira, autoria: Renato Amaral Elias,  
794 assunto: Proposta de alteração da Res. 001/2010 concernente a normatização do  
795 plantão em períodos de recesso, feriados e pontos facultativos da DPE/BA. O Cons.  
796 Raul Palmeira consignou que não é segredo a sua opinião no sentido de que a  
797 Instância Superior deveria participar dos plantões nos recessos, feriados e pontos  
798 facultativos. Aduziu que questiona o pagamento relacionado ao trabalho no período do  
799 Carnaval, o qual é feito a título indenizatório. Consignou que apresentará proposta de  
800 Resolução para cuidar das questões dos recessos, feriados, pontos facultativos e  
801 carnaval. Em sua proposta, os Defensores Públicos de Instância Superior, também  
802 deverão trabalhar nos plantões de recesso, feriados e pontos facultativos. Inclusive,  
803 sugere expurgar o pagamento pelo trabalho realizado no carnaval. Aduziu que em  
804 relação ao pedido do autor, Renato Elias, acompanha integralmente o voto do Cons.  
805 José Jaime, e pela realização de único sorteio. O Presidente do CS salientou que a  
806 Cons. relatora votou pela compensação dos dias trabalhados durante o recesso,  
807 mesmo que em dias úteis, mediante a realização de sorteio único. Ressaltou que o  
808 Cons. José Jaime votou pela não compensação dos dias trabalhados durante o  
809 recesso, ainda que em dias úteis, e também mediante sorteio único. Consignou que,  
810 em atenção ao quanto disposto na alínea "b" do artigo 34 do R.I. do CS, considerando



Defensoria Pública  
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA

811 que o Cons. Titular, José Jaime, proferiu voto, a matéria restou vinculada a este, razão  
812 pelo qual o suplente não poderá proferir voto. A Cons. Isabel Neves reforçou que votou  
813 no sentido de realização de sorteio em um único momento, que é diferente de sorteio  
814 único. Em aderindo o recesso, que seja realizado o sorteio para o plantão de final de  
815 semana e, no mesmo momento, o sorteio para o recesso forense, observando-se o  
816 critério da alternância, de forma que o Defensor que vier a participar ficará  
817 automaticamente excluído do ano seguinte. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou  
818 que vota nos termos do voto do Cons. José Jaime, votou pela não compensação dos  
819 dias trabalhados durante o recesso que coincidam com dias úteis, todavia, no sentido  
820 de sorteio único, nos termos da Cons. relatora, Tereza Ferreira. A Cons. Corregedora  
821 Geral, Célia Padilha, consignou que vota nos termos do voto da Cons. Isabel Neves,  
822 pela não compensação dos dias trabalhados durante o recesso que coincidam com  
823 dias úteis, que seja realizado o sorteio para o plantão de final de semana no mesmo  
824 momento do sorteio para o recesso forense, observando-se o critério da alternância, de  
825 forma que o Defensor que vier a participar ficará automaticamente excluído do ano  
826 seguinte. A Cons. Martha Lisiane consignou que vota nos termos do voto da Cons.  
827 Isabel Neves, pela realização de sorteio em momento único e confecção de duas listas.  
828 A Coord. das DP's Regionais, Soraia Ramos, consignou que acompanha o voto da  
829 Cons. Isabel Neves pela realização de sorteio em momento único e confecção de duas  
830 listas. O Presidente do CS consignou que vota pela realização de sorteio em momento  
831 único e confecção de duas listas, nos termos do voto da Cons. Isabel Neves.  
832 **Deliberação:** Pelo provimento parcial do pedido no sentido de que, por maioria, 05  
833 (cinco) votos a 04 (quatro), pelo sorteio em momento único, mas, com a confecção de  
834 duas listas; à unanimidade, pela observância do critério de alternância de forma que o  
835 Defensor que vier a participar ficará automaticamente excluído do ano seguinte, salvo a  
836 necessidade de novo sorteio para completar as datas; e por maioria, 08 (oito) votos,  
837 pela não compensação dos dias trabalhados durante o recesso que coincidam com  
838 dias úteis. **Item 04** – Processos nº 1224170052454 e 1224170052888, autoria,  
839 respectivamente, Cons. Raul Palmeira, e ADEP/BA, assunto: Proposta de alteração do  
840 Regimento Interno do CS. O Presidente do CS ressaltou que alguns pontos já foram  
841 discutidos na sessão passada, e será dada continuidade a partir do artigo 30. Sugeriu a  
842 alteração do §5º, do artigo 30, nos seguintes termos: "O prazo para o Conselheiro  
843 incluir o processo em pauta será de duas sessões ordinárias, permitida apenas uma  
844 renovação, por 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição, excluindo da contagem a  
845 primeira sessão após o recebimento e sendo suspenso em períodos de férias ou  
846 licenças". O Cons. relator, Raul Palmeira, consignou que adere a sugestão ventilada  
847 pelo Presidente do CS. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que vota  
848 contrariamente a suspensão do prazo nos períodos de férias ou licenças. O Cons.  
849 Eduardo Feldhaus consignou que o prazo da suspensão fosse de até 30 (trinta) dias.  
850 Todos os membros votaram favoravelmente pela alteração do §5º do artigo 30,  
851 incluindo a suspensão do prazo em períodos de férias ou licenças, por até 30 (trinta)  
852 dias. A Cons. Tereza Ferreira sugeriu que seja incluída disposição no sentido a dar  
853 conferir publicidade às distribuições dos processos. O Cons. Raul Palmeira sugeriu que  
854 fosse incluído no artigo 12, parágrafo único, nos seguintes termos: "Parágrafo único: O  
855 Secretário Executivo do CS estará adstrito a publicizar entre os membros do Conselho

*Isabel Neves*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Defensoria Pública  
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA

856 Superior, titulares e suplentes, a distribuição dos processos imediatamente após a sua  
857 realização, resguardando as hipóteses de sigilo legal". O Presidente da ADEP/BA  
858 sugeriu que fosse incluída a possibilidade de publicizar a distribuição à ADEP/BA.  
859 Aduziu que seria interessante que a associação tomasse conhecimento. O Cons. Raul  
860 Palmeira consignou que é preciso esclarecer que as pautas corporativas fiquem no  
861 âmbito da associação. O Presidente da Associação consignou que respeita o  
862 posicionamento do Cons. Raul Palmeira, todavia, reitera a inclusão da ADEP/BA, pois,  
863 o assento da associação no Conselho implica em participação. Não há como distanciar  
864 a publicização de um membro que possui assento. O Presidente do CS esclareceu que  
865 é conferido a qualquer cidadão o direito de conhecer a distribuição, inclusive  
866 Conselheiros, ADEP, e Ouvidoria, bastando requerer as informações. A proposta é  
867 quanto a automática publicização aos Conselheiros. Os Conselheiros Daniel Nicory do  
868 Prado, Eduardo Feldhaus, Martha Lisiane, Isabel Neves, Tereza Ferreira e a Coord.  
869 das DP's Regionais, Soraia Ramos, consignaram que votam pela inclusão da  
870 associação na publicização automática da distribuição. Divergentes, o Cons. Raul  
871 Palmeira, a Cons. Corregedora Geral, Célia Padilha, e o Presidente do CS. O  
872 Presidente do CS ressaltou que a partir do momento em que a Defensoria recebeu a  
873 possibilidade de se auto regulamentar, assumiu uma responsabilidade muito grande de  
874 mostrar que tem a capacidade de agir de forma não corporativa nos órgãos de  
875 administração. Conferir destaque maior no regimento interno, estendendo as  
876 atribuições próprias de Conselheiro para a Associação, é conferir um destaque maior  
877 para os pleitos corporativistas. O Cons. Raul Palmeira consignou que a alteração  
878 poderá engessar a própria Administração. **Deliberação:** Por maioria, 06 (seis) votos,  
879 aprovada a alteração do §5º do artigo 30 do R.I., pela inclusão da associação na  
880 publicação automática no momento da distribuição dos processos. Divergentes, o  
881 Cons. Raul Palmeira, a Cons. Corregedora Geral, Célia Padilha, e o Presidente do CS.  
882 Ato contínuo, realizados breves debates acerca da proposta de um novo §6º no artigo  
883 30, o Cons. Raul Palmeira retirou a proposta. Em relação as propostas de nova  
884 redação dos §2º do artigo 38, realizados breves debates na forma do arquivo  
885 audiovisual do sistema de videoconferência, todos os membros aprovaram a alteração  
886 nos seguintes termos: "§2º. - Concluído o relatório pelo Conselheiro-Relator, o  
887 Presidente dará a palavra, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, para os que forem  
888 parte ou interveniente na causa, bem como seus respectivos representantes legais,  
889 desde que inscritos até 30 (trinta) minutos antes da sessão e ao Presidente da  
890 Associação dos Defensores Públicos – ADEP, nesta ordem". Em relação a proposta  
891 relacionada ao §3º do artigo 38, à exceção dos Cons. Daniel Nicory e Martha Lisiane,  
892 os demais membros votaram favoravelmente, nos seguintes termos: "§3º Havendo  
893 pluralidade de intervenientes deverão compor com a parte respectiva, a divisão do  
894 tempo previsto no parágrafo antecedente, para que seja respeitado o lapso temporal  
895 estatuído". O Cons. Raul Palmeira ressaltou que os demais parágrafos do artigo 38 não  
896 alterados deverão ser reenumerados. Ato contínuo, todos os membros votaram  
897 favoravelmente em relação a proposta de alteração do §5º do artigo 38, nos seguintes  
898 termos: "O aparte pode ser requerido por quaisquer dos Conselheiros àquele que  
899 estiver com a palavra, que não estará adstrito a conceder; entretanto, concedido não  
900 poderá ultrapassar 02 (dois) minutos e estará circunscrito à matéria em discussão". O



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

901 Presidente do CS ressaltou que a proposta de alteração do §4º do artigo 39 realizada  
902 pela ADEP/BA, na sessão anterior, o Conselho Superior já examinou, razão pela qual,  
903 ocorreu a perda do objeto. O Presidente da ADEP/BA ressaltou que, considerando que  
904 ainda não foi encerrada as discussões, reitera a proposta. Aduziu que a intenção da  
905 proposta não é burocratizar a pauta das sessões. A intenção é construir melhor a visão  
906 da associação e da classe. Reforçou a concessão da emissão de opinativo por escrito  
907 aos Conselheiros. O Cons. Daniel Nicory salientou que o Conselho Superior não tem o  
908 direito de retirar e nem conferir a possibilidade do Presidente da ADEP apresentar  
909 opinativo escrito. A Cons. Tereza Ferreira salientou que a concessão do conhecimento  
910 prévio da pauta, das distribuições, e do assento no Conselho, viabilizam o tempo  
911 necessário para a associação se preparar para as sessões. O Presidente do CS  
912 reiterou que a matéria já foi votada e decidida pelo Conselho Superior na sessão  
913 anterior, inclusive a proposta de alteração do artigo 40, razão pela qual perderam o  
914 objeto. Salientou que a associação apresentou proposta de criação de um novo artigo,  
915 42-A, nos seguintes termos: "Art. 42-A: O Momento do Defensor ocorrerá após  
916 encerrada a pauta do dia e será destinado a manifestações de Defensores Públicos  
917 que se habilitarem até 15 (quinze) minutos antes do início de sessão ordinária, sobre  
918 qualquer assunto atinente à Defensoria Pública. Parágrafo único: cada orador inscrito  
919 terá o tempo máximo e improrrogável de 10 (dez) minutos para fazer uso da palavra,  
920 podendo a Presidência limitar o número máximo de oradores por sessão de acordo  
921 com a extensão da pauta a ser cumprida". Aduziu que não considera razoável tal  
922 situação em um órgão de administração superior ter um momento para qualquer  
923 Defensor usar a palavra sobre o tema que quiser. As sessões já são complexas  
924 demais. É por isso que existe assento e voz da Classe no Conselho, para realizar a  
925 representação da Classe. Reforçou que o Conselho Superior da DPE/SP tem  
926 enfrentado dificuldades pela forma como regulamentou o órgão Colegiado. O  
927 Presidente da ADEP/BA aduziu que não cabe crucificar a DPE/SP, uma vez que  
928 apresenta uma série de pontos positivos. Consignou que a intenção é buscar canais  
929 para que o Defensor Público tenha mais espaço, e não necessariamente o associado,  
930 e está ao crivo dos membros. A Coord. das DP's Regionais, Soraia Ramos, consignou  
931 que a proposta enfraquece a própria ADEP e os Conselheiros, pois, são escolhidos e  
932 representam os Defensores. Enquanto os Conselheiros estão adstritos à pauta, a  
933 proposta permitirá que seja ampliada a discussão da pauta, sem respeitar as matérias  
934 previamente estabelecida, e modifica todos os objetivos do Conselho Superior. A Cons.  
935 Corregedora Geral salientou que a presente proposta é preocupante e desvirtua a  
936 função do Conselho Superior. Não há proposta similar no CNMP, por exemplo. O  
937 Conselho Superior é garantido o assento e voz do Presidente da ADEP/BA o qual  
938 poderá se manifestar acerca dos pedidos e encaminhamentos. Ademais disso, restou  
939 assegurado para os Defensores com pedidos formulados tenham o tempo de fala  
940 ampliado em até 10 (dez) minutos. Todos os Conselheiros serão surpreendidos para  
941 temas não adstritos previamente em pauta. Consignou que compreende a preocupação  
942 do Presidente da ADEP/BA, todavia, este não será Presidente eternamente e se  
943 preocupa com o teor da proposta. A Cons. Tereza Ferreira consignou que compreende  
944 que na DPE/SP há uma expectativa de que o Conselho alcance todas as possibilidades  
945 de avançar no fortalecimento da Defensoria. A própria associação poderia sugerir



Defensoria Pública  
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA

946 pontos que inquietam a Classe, conforme a proposta apresentada anteriormente no  
947 artigo 16. O Presidente do CS salientou que a proposta referida pela Cons. Tereza  
948 Ferreira já foi examinada e votada. O ponto em deliberação é a proposta de criação de  
949 um artigo 42-A. A Cons. Martha Lisiane aduziu que é papel da associação promover a  
950 abertura da classe. No ponto específico, a criação de uma espécie de Tribuna fugiria  
951 ao que o Conselho está adstrito a decidir. O associado pode se utilizar da Presidência  
952 da ADEP/BA. Consignou que não concorda com a proposta. O Cons. Daniel Nicory  
953 consignou que já existem mecanismos de participação de qualquer Defensor, seja para  
954 discutir a pauta, seja para apresentar propostas. Não seria produtivo um momento de  
955 debate sem perspectiva de decisão. A via adequada é requerer ao Conselho ou por  
956 meio da Associação. A Cons. Isabel Neves consignou que a intenção da reforma do  
957 regimento, nesse ponto, é dar mais publicidade às atividades do Colegiado. Todavia,  
958 está preocupada com a responsabilidade de cada Conselheiro, pois, este está adstrito  
959 à pauta e necessita um prévio estudo e conhecimento da matéria. Entretanto, ausente  
960 deliberação acerca do quanto discutido no momento defensor, a manifestação dos  
961 Colegas é inócua. O Cons. Eduardo Feldhaus consignou que, caso tenha interesse,  
962 poderá comparecer à sessão. Aduziu que ampliar para qualquer assunto não é  
963 razoável. Qualquer Defensor Público pode, pelos meios adequados, provocar o  
964 Conselho. Todos os membros votaram pela não acolhimento da proposta de criação do  
965 artigo 42-A. O Cons. Raul Palmeira consignou que retira a proposta em relação ao §1º  
966 do artigo 47. O Presidente do CS consignou que, em relação a proposta de alteração  
967 do artigo 54 do Regimento Interno, formulado pela ADEP/BA, já foi examinado na  
968 sessão anterior, razão pela qual, perdeu o objeto. **Deliberação:** Aprovado a alteração  
969 do Regimento Interno do CS, nos termos das propostas consignadas anteriormente,  
970 em relação aos artigos 2, 12, 16, 21, 30 e 38. O Presidente do CS consignou que, dado  
971 o adiantado da hora, suspenderá a presente, para retorno às 14h:00. Ato contínuo, às  
972 14h:00, verificada a existência de quórum, o Presidente deu continuidade ao exame  
973 dos itens em pauta. **Item 05** – Processo nº 1224170088971, Cons. relator Rafson  
974 Saraiva Ximenes, assunto: Proposta de Resolução/Afastamento do Defensor Público  
975 para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu no exterior e fora do Estado da  
976 Bahia. O Cons. Daniel Nicory do Prado sugeriu a alteração do artigo 1º, §1º, constante  
977 da minuta, e a respectiva renumeração dos parágrafos seguintes, nos seguintes  
978 termos: “O afastamento poderá ser concedido para cursos de pós-graduação stricto  
979 sensu na modalidade “sanduiche”, restringindo-se ao período de desenvolvimento de  
980 créditos curriculares fora do Estado da Bahia”. Todos os membros votaram  
981 favoravelmente pela alteração sugerida. Ao contínuo, o Cons. Daniel Nicory do Prado  
982 sugeriu a inclusão da redação do caput do artigo 1º, nos seguintes termos: “O pedido  
983 de afastamento para frequentar pós-graduação stricto sensu, inclusive pós-doutorado,  
984 fora da Comarca de atuação em local com distância superior a 80 km entre as sedes  
985 das respectivas comarcas ou no exterior, (...)”. O Presidente do CS sugeriu a  
986 manutenção da redação original da minuta, todavia, com a inclusão de mais um  
987 parágrafo no artigo 1º, nos seguintes termos: “Os afastamentos para cursos realizados  
988 dentro do Estado da Bahia somente serão concedidos se não houver possibilidade de  
989 aproveitamento do Defensor”. A Cons. Isabel Neves, o Cons. Eduardo Feldhaus, a  
990 Cons. Corregedora Geral, Célia Padilha, a Cons. Martha Lisiane, a Coord. das DP's

V. Ramos, Rafael

22  
M



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

991 Regionais, Soraia Ramos, e o Cons. Raul Palmeira, consignaram que votam pela  
992 proposta original. O Presidente da ADEP/BA ressaltou que há apenas esclarecimentos,  
993 acerca da existência de barema. O Presidente do CS consignou que da forma como foi  
994 estipulada a proposta, não haveria espaço para estipular um barema. Realizados  
995 breves esclarecimentos em relação aos demais artigos constantes na minuta, o Cons.  
996 Eduardo Feldhaus sugeriu a inclusão no artigo 8º os seguintes termos: “desde que  
997 tenha pertinência com a atividade do Defensor Público”. Saliu que considera  
998 prudente a limitação, como critério de desempate, a exemplo do que é realizado nos  
999 cursos oferecidos pela ESDEP. A Cons. Martha Lisiane salientou que é interessante a  
1000 preocupação, todavia, com a futura alteração da Lei Orgânica a movimentação na  
1001 carreira será mais célere, talvez não seja interessante atrelar com a atividade. A Cons.  
1002 Isabel Neves salientou que acompanha as considerações da Cons. Martha Lisiane,  
1003 considerando a possibilidade de movimentação dos colegas. Aduziu que a  
1004 preocupação é pertinente. O Cons. Raul Palmeira consignou que vota nos termos da  
1005 proposta apresentada pelo Cons. Eduardo Feldhaus. **Deliberação:** Por maioria, 06  
1006 (seis) votos, pela manutenção da proposta original. Divergentes os Cons. Eduardo  
1007 Feldhaus e Raul Palmeira. A Cons. Corregedora Geral sugeriu a inclusão de parágrafo  
1008 no artigo 7º a reprodução integral da disposição constante no inciso III do artigo 182 da  
1009 L.C. 26/2006. **Deliberação:** À unanimidade, pela inclusão de parágrafo no artigo 7º,  
1010 nos termos sugeridos pela Cons. Corregedora Geral. Ato contínuo, o Presidente da  
1011 ADEP/BA questionou se a cláusula de barreira prevista no artigo 11 da minuta  
1012 possuiria assento legal e se seria excessiva. Sugere a supressão do artigo 11. O  
1013 Cons. Daniel Nicory ressaltou que a inspiração da disposição em referência está no  
1014 artigo 180, IV, da L.C. 26/2006. Sugeriu a reprodução integral da disposição constante  
1015 no 180, inciso IV, da L.C. 26/2006 no artigo 11. **Deliberação:** À unanimidade, pela  
1016 reprodução integral do dispositivo legal retro mencionado no artigo 11 da minuta,  
1017 restando aprovada a minuta de resolução com as alterações retro sugeridas. **Item 06 –**  
1018 **O que ocorrer:** O Presidente da ADEP/BA consignou a associação iniciou uma  
1019 mobilização para o presente dia concernente ao envio do projeto de lei de alteração da  
1020 L.C. nº 26/2006. Ressaltou que com muita alegria, na última quinta-feira, tomou  
1021 conhecimento do envio do PL nº 129. A princípio, o que foi recebido com bastante  
1022 alegria, foi objeto de preocupações. O PL 129 replantou um projeto não aquele  
1023 aprovado em 2015 pelo Conselho Superior. Houve uma modificação extrema do projeto  
1024 anterior, e os pontos mantidos sofreram alguma espécie de alteração. Aduziu que no  
1025 mérito há uma série de mecanismos que travam as promoções da carreira. Existe a  
1026 possibilidade de revisão de atribuições a partir das coordenadorias dos núcleos da  
1027 Defensoria, matéria a qual é do Conselho, sem encontrar disposição que permita  
1028 participação do Defensor Público. Há poucos instantes atrás recebeu a confirmação de  
1029 reunião com o DPG, todavia, reitera a necessidade de participação da ADEP com o  
1030 Defensor Geral, de modo a realizar a necessária articulação. Inclusive, será necessária  
1031 a força dos Defensores Públicos para viabilizar a alteração. Reforça a importância de  
1032 realização de reunião o quanto antes. (01h:07min). O Presidente do CS ressaltou que  
1033 na data de hoje será realizada reunião com a ADEP/BA e o Defensor Público Geral. O  
1034 Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que o presente projeto de lei tem muito pouco  
1035 daquilo que foi apresentado pelo grupo de trabalho e do que foi submetido a



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1036 composição anterior do Conselho, a qual participou como membro. No e-mail que foi  
1037 encaminhado à Classe foi dito que o trabalho foi apreciado pelo Conselho Superior. De  
1038 fato o foi, todavia, não este que foi enviado ao Governador do Estado. Democracia  
1039 nunca é um gesto gracioso daquele que detém o poder de tomar deliberação. Existem  
1040 alguns itens do projeto de Lei que tratam-de negociação política orçamentária. Todavia,  
1041 o retorno das 05 (cinco) Classe no PL apresentado, merece especial atenção. O PL  
1042 que foi submetido ao Conselho, reduzia as 04 (quatro) Classes para 03 (três). Acredita  
1043 que possa ser alegada negociação orçamentária. Não havia sido discutido aos limites  
1044 orçamentários de promoção, inclusive, a forma do auxílio-moradia foi diferente. No PL,  
1045 que foi bem diferente do que foi apreciado antes pelo Conselho, corrigiu um dos  
1046 maiores equívocos que seria a criação de um novo órgão, denominado de “Colégio de  
1047 Defensores de Instância Superior”, com atribuições vinculantes sobre o Conselho, o  
1048 que seria um retrocesso democrático considerável e esvaziaria as atribuições do  
1049 Conselho. O PL anterior não previa essas atribuições, mas, manteve a criação do  
1050 órgão. Já o PL encaminhado ao Governador sequer houve a previsão do Colégio de  
1051 Defensores de Instância Superior. Evitou-se o esvaziamento democrático do CS com  
1052 um gesto não democrático e questiona até que ponto isso faz sentido. Salientou que é  
1053 um momento histórico o DPG encaminhar um projeto de lei à ALBA, todavia, boa parte  
1054 dos trabalhos da composição anterior foi deixado de lado. A Cons. Martha Lisiane  
1055 consignou que questões importantes, como a designação de plantões, inclusive,  
1056 noturnos; entraves para promoções de todas as classes; em todo o texto do PL a  
1057 Instância Superior é tratada de forma diferenciada; o acréscimo de mais uma classe e a  
1058 aumento da diferença entre as classes de 5% para 7%; o auxílio-moradia foi tratado de  
1059 forma bem excepcional o que, em termos de luta nacional, não deveria ter a previsão  
1060 legal com restrição tão-grande; a substituição cumulativa aparece como dever. Aduziu  
1061 que no artigo 32, inciso XVI, cabe ao DPG submeter ao Conselho Superior “elaborar e  
1062 submeter ao Conselho Superior a proposta orçamentária, a de reajuste de vencimento,  
1063 bem como as propostas de criação, transformação, modificação e extinção de cargos  
1064 de carreira”. Nessa perspectiva é importante que o Conselho possa discutir e debater  
1065 enquanto Instituição. Houve uma redução de 130 artigos que passaram a ser 37. O  
1066 Cons. Eduardo Feldhaus consignou que a Classe quer saber o porquê das  
1067 modificações do que foi deliberado anteriormente pelo CS. Há alguns pontos que  
1068 chamam atenção, a exemplo de plantão noturno sem remuneração. O Presidente do  
1069 CS consignou que agradece a presença dos 06 (seis) Defensores Públicos presentes e  
1070 à mobilização da ADEP/BA. Ressaltou que desde o início da composição anterior, em  
1071 primeira convocação do CS a qual o Cons. Daniel Nicory participou, foi esclarecido que  
1072 o Conselho Superior iria participar da elaboração do PL como órgão consultivo, todavia,  
1073 a iniciativa é do Defensor Público Geral. Na Doutrina e Jurisprudência o entendimento  
1074 é pacífico que a iniciativa para envio do Projeto de Lei é do Defensor Público Geral e  
1075 não do Conselho Superior. Ressaltou que em 2014 foi encaminhado projeto de lei de  
1076 criação de cargos e salários de servidores o qual não foi aprovado pelo Conselho  
1077 Superior. O que foi aprovado foi uma proposta de anteprojeto que seria encaminhado  
1078 pelo poder executivo e não pela Defensoria. E foi encaminhado o projeto conforme  
1079 alterações do Poder Executivo. Reforçou que o Defensor Público Geral fará reunião  
1080 com o Presidente da Associação, oportunidade em que poderá dirimir todas as

*Defensoria Pública*



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1081 questões. Alguns pontos teriam que ser negociados. Em relação as classes, o  
1082 Judiciário e MP possuem 05 (cinco) Classes e sob a perspectiva do subteto, é preciso  
1083 acompanhar esse caminho. Em relação ao auxílio-moradia, até onde possui  
1084 conhecimento não é uma pauta da Defensoria ou da ANADEP. Todavia, quem assim  
1085 considerar, deve ficar à vontade para defender o auxílio-moradia aos Defensores nos  
1086 moldes dos Magistrados. Espera que os Defensores Públicos tenham a maturidade  
1087 para o desenvolvimento do trabalho para conseguir a aprovação do projeto.  
1088 Atualmente, em um período extremamente turbulento, a Defensoria Pública consegue  
1089 realizar concurso e está realizando mais um curso de formação em menos de 06 (seis)  
1090 meses da homologação do concurso. Nada mais havendo, o Presidente do CSDPE  
1091 encerrou a presente sessão e agradeceu a presença de todos. E  
1092 eu, Diogo de Castro Costa Diogo de Castro Costa, Secretário Executivo do CSDPE, lavrei  
1093 a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente assinada por  
1094 todos.///////

**Rafson Saraiva Ximenes  
Presidente do Conselho Superior,  
em substituição**

**Soraya Ramos Lima  
Coordenadora Executiva das DP's  
Regionais**

**Maria Celia Nery Padilha  
Conselheira Corregedora Geral**

**Raul Palmeira  
Conselheiro Titular**

**Isabel Cristina Souza Neves  
Conselheira Titular**

**Daniel Nicory do Prado  
Conselheiro Titular**

**Tereza Cristina Almeida Ferreira  
Conselheira Titular**

**Eduardo Feldhaus  
Conselheiro Suplente**

**Martha Lisiane A. Cavalcante  
Conselheira Titular**

**Vilma Maria dos Santos Reis  
Ouvidora Geral da DPE/BA**

**João Carlos Gayazza Martins  
Presidente da ADEP/BA**